



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

LEI N.º 303/2013

ANAPURUS(MA), 15 DE ABRIL DE 2013.

Institui o novo Código de Postura do Município de ANAPURUS e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, Sr.^a **CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES**, consoante o que dispõe o art. 8º, incisos I, XIII, XVIII, XXIII, XXV, XXXV; e art. 68, incisos I, II, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Postura do Município que contém as medidas de polícia administrativa e estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto esteja definida em leis, regulamentos e regimes.

Parágrafo Único. Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá à autoridade competente cópia de relatório da ocorrência.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pela Administração Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. As sanções previstas nesta lei efetivar-se-ão por meio de:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão da licença;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

IV – cassação da licença;

V – interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;

VI – apreensão.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 6º. A aplicação da penalidade não elimina a obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§1º Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º Para efeito desta lei, considera-se resistência à continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de advertência, suspensão, cassação ou interdição.

SUBSEÇÃO I ADVERTÊNCIA

Art. 7º. A advertência será aplicada quando o ato praticado não se revestir de gravidade, considerando-se, contudo, as circunstâncias em que ocorreu, bem como os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. A advertência será feita por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da notificação, sob pena de multa.

MULTA PECUNIÁRIA

Art. 8º. A penalidade da multa pecuniária, quando paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias terá redução no seu valor e, quando paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corresponderá ao valor normal, sendo ambos os prazos contados a partir da ciência.

§1º. Ultrapassado o prazo previsto sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§2º. As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 9º. Nas reincidências as multas serão progressivamente aplicadas em dobro.

§1º Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 3 (três) anos.

§2º Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 10º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 12. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo, conforme estabelecido neste Código, será regulamentado por decreto do executivo municipal observando o disposto no parágrafo único do artigo 10º, deste capítulo.

SUBSEÇÃO II

SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art.13. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao regramento, a fim de evitar a possível cassação da licença, tendo prazo determinado, a ser fixado pela administração.

§1º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§2º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 14. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I – exercer atividade diferente da licenciada;

II – transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;

III – extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;

IV – modificar ou não cumprir as condições especiais que motivam a expedição do alvará;

V – decisão judicial.

SUBSEÇÃO III

CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art.15. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§1º Considera-se reincidência, para efeito de cassação de licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 3 (três) anos.

§2º Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá promover a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

SUBSEÇÃO IV

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 16. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, que será aplicada quando as atividades desenvolvidas sejam de grande potencial nocivo ou não estiver o estabelecimento devidamente regularizado nos moldes da presente Lei, normas sanitárias e demais normas legais sobre a matéria.

Art. 17. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura de respectivo auto de interdição.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Parágrafo Único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências não cumpridas pelo infrator que a determinaram.

Art. 18. Durante o período da interdição a atividade ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento ou equipamento.

Art.19. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá a Prefeitura determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo iminente à segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

SUBSEÇÃO V DA APREENSÃO

Art. 20. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 21. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 22. No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo máximo estabelecido, a serem regulamentados por decreto, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 30 (trinta) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 23. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 24. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES
SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 25. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme o caso, regularize sua situação, sob pena de multa.

Parágrafo Único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previstos neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 26. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III – prazo para a regularização da situação;

IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante.

§2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 27. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I – quando pego em flagrante;

II – nas infrações definidas no Anexo I da presente Lei.

Art. 28. Esgotado o prazo de que trata o art. 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SUBSEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município pela pessoa física ou jurídica.

Art. 30. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 31. No Auto de Infração deverá constar:

I – dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;

II – nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV – o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração; sua oposição não implicará em confissão nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 32. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão, Auto de Interdição ou outro documento equivalente e nesse caso, conterà também os seus elementos.

Parágrafo Único. A Prefeitura, pelo seu órgão competente, representará ao órgão de classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos deste Código e da Legislação em vigor referente à matéria.

SUBSEÇÃO III
DA DEFESA

Art. 33. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 34. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 35. Pelo prazo em que e a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças das multas, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV
DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 36. A defesa será decidida pela autoridade julgadora, referida no art. 34 deste Código, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Art. 37. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 38. O autuado será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III – por edital publicado em jornal de circulação no município, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Art. 39. Na ausência de oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 40. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no art. 38 desta Lei.

Art. 41. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – na hipótese do indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 30 (trinta) dias pague a quantia devida, ou complemento o seu valor, conforme o caso.

II – pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

SEÇÃO V

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 42. Caberá à administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes desta Lei ou regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 43. Os valores das multas pecuniárias variarão de 20 (vinte) à 100 (cem) UFIRMA – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão, a serem aplicadas conforme dispuser o Anexo I da presente Lei.

Art. 44. Os valores das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa variarão 10 (dez) a 10 (cem) UFIRMA – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão, a serem aplicadas conforme regulamentação.

Parágrafo Único. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no “caput” deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

CAPITULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SEÇÃO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 46. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 47. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinarem, sob pena de advertência.

§ 1º Em regra, os veículos deverão ser estacionados no lado direito das vias públicas, sob pena de multa.

§ 2º Ônibus, caminhões e outras máquinas pesadas deverão estacionar nas vias vicinais.

Art. 48. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária do trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito, além do disposto no artigo anterior.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembarço da via serão de responsabilidade do proprietário, que terá o prazo 24 (vinte e quatro) horas para desobstruí-la, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena de a Prefeitura fazê-lo com as despesas custeadas pelo proprietário.

Art. 49. É proibido nos logradouros públicos, sob pena de advertência:

I – danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II – pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV – conduzir ou utilizar como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade;

V – depositar containeres, caçambas ou similares;

VI – lavar veículos;

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – do item V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do imóvel.

§2º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II – serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estando devidamente sinalizadas;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

IV – estarem pintadas com tinta ou película refletiva;

V – observarem a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas;

§3º Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor de trânsito.

Art. 50. É proibido nos passeios, sob pena de advertência:

I – conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III – trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I – do inciso I, quando tratar-se de carrinho de criança ou cadeira de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;

II – do inciso III, quando tratar-se de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Art. 51. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 52. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 53. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 54. Os responsáveis pela execução das ações descritas ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 55. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 56. Os responsáveis autorizados a realizar as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidos nesta Lei.

Art. 57. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 58. É proibida a construção em terrenos, bem como a sua comercialização, quando possam dar continuidade a outras ruas.

Art. 59. É necessária a autorização da Prefeitura para instalação de postes, fiação, tubulação ou antenas no município, pelas concessionárias de serviços públicos, a fim de verificar se está dentro dos padrões mínimos de segurança.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Art. 60. O funcionamento de oficinas de conserto de veículos automotores só será permitido mediante alvará.

Art. 61. As oficinas de conserto de veículos deverão possuir dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

§1º É proibido o conserto de veículos automotores nos logradouros públicos, sob pena de multa.

§2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as situações que limitem suas atividades apenas para pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 62. Nas oficinas de conserto de veículos automotores, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão da tinta e derivados nas demais seções de trabalho.

SEÇÃO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 63. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

SEÇÃO VI

DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 64. A exploração dos recursos naturais depende de prévia licença da Prefeitura e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas de acordo com a legislação municipal, estadual e federal pertinente e com o disposto nesta seção.

Art. 65. A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado,

se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

b) autorização do proprietário a ser registrada em cartório para fins de exploração, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais d' água situados em toda faixa da largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno, em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas **c** e **d** do parágrafo anterior.

Art. 66. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 67. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 68. O desmonte das pedreiras pode ser a frio ou a fogo.

Art. 69. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 70. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de exploração;

III – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 71. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas no Município deve obedecer às seguintes prescrições, sob pena de advertência:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 72. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 73. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou casem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 74. A concessão da licença fica condicionada ao processo de avaliação de impacto ambiental, pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DOS ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES OU SIMILARES

Art. 75. Os elevadores, escadas-rolantes, monta-cargas ou equivalentes, quando de uso público ou condominial, seu funcionamento dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e de licença da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SEÇÃO VIII
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 76. É considerado mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, inclusive seletiva, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes de iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

§ 1º. - A responsabilidade de preservar o patrimônio mobiliário supramencionado é da Prefeitura e da população em geral.

§ 2º. - Caberá à Prefeitura Municipal a vigilância noturna para fins de preservação e prevenção de danos aos bens mobiliários descritos.

Art. 77. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

SEÇÃO IX
DAS DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Art. 78. A implantação nas calçadas de defensas, ou qualquer outro elemento de proteção contra veículos, depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. É dever da Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 80. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I – higiene das vias e logradouros públicos;
- II – limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III – higiene dos terrenos e das edificações;
- IV – coleta do lixo.

Art. 81. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste Código.

Parágrafo Único Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Executivo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Art. 82. É dever da Prefeitura adotar medidas no sentido de controlar as zoonoses, garantindo, pelo menos:

- I – o recolhimento de cães e gatos de rua, providenciando a sua esterilização;
- II – a realização de campanha anual de vacinação contra raiva animal;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

III – o controle de roedores e da leptospirose;

IV – o controle de animais peçonhentos;

V – o controle de quirópteros (morcegos).

Parágrafo único. Este artigo deverá ser regulamentado por legislação específica.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 83. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 84. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, das residências, dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo de terrenos baldios, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízos aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 85. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido, sob pena de multa:

I – manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II – fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;

III – lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e legislação pertinentes;

IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI – fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, indústrias, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII – lavar animais, roupas ou veículos em rios, açudes, lagoas, córregos, tanques naturais, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

IX – atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através da janela, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

X – utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouros públicos, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XI – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XII – depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XIII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIV – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

XV – alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XVI – lavar animais em logradouros públicos, chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;

XVII – deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos;

§1º - No caso de transporte de materiais argilosos, britas, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, deverão ser tomadas as devidas precauções visando impedir o derramamento do material transportado, mantendo livre e limpa a via utilizada.

§2º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido ao disposto em lei.

§3º - É dever do cidadão manter fossa sumidouro de esgoto.

§4º - As novas construções devem contemplar o local das fossas sumidouros, de forma a viabilizar a ligação da rede de esgoto.

§5º - É proibido construir habitações próximas aos matadouros ou à estação de tratamento de esgoto, devendo ser observada uma distância de no mínimo 500 (quinhentos) metros.

Art. 86. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos possam ser realizados em boas e devidas condições, sob pena de advertência.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.

Art. 87. É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 88. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela legislação pertinente, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 89. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos, sob pena de multa.

Art. 90. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lago, poço ou chafariz, sob pena de multa.

Art. 91. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 m (cem metros) dos cursos d'água, sob pena de multa.

Art. 92. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos, sob pena de multa.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Art. 93. O proprietário ou ocupante é responsável, perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, a legislação específica, sob pena de advertência.

Art. 94. Os terrenos urbanos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 2 m (dois metros) e mantidos limpos e drenados, sob pena de advertência.

Parágrafo Único. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos, drenados e no mínimo cercados, sob pena de advertência.

Art. 95. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas à sua extinção, sob pena de multa.

Art. 96. A Prefeitura Municipal, pelo órgão competente, poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 97. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, quaisquer atividades desde que:

I – não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II – não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III – não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV – eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo Único. A não observância deste artigo ensejará penalidade de advertência.

Art. 98. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, a fabricação ou a venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação específica.

Art. 99. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, da altura não inferior a 2 m (dois metros) e cobertos, devendo as peças estar organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo, sob pena de advertência:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 100. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para o cumprimento do disposto na mesma.

Art. 101. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender as prescrições da legislação específica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SEÇÃO V
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 102. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, grades, alambrados ou assemelhados.

Parágrafo Único. É facultada a construção destes elementos nas divisas de terrenos edificados.

Art. 103. A administração poderá regulamentar os materiais e o padrão arquitetônico dos elementos físicos delimitadores de forma a melhor atingir o efeito estético e de segurança de uma determinada região.

Art. 104. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada, inclusive com rampas para cadeirantes e proteção de barras de ferros em calçadas.

§1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§2º A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas serão indicadas em regulamentação a ser providenciada pela administração, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§3º Os responsáveis pelos terrenos terão prazo máximo de 30 (trinta) dias, após notificação, para execução dos passeios no caso de vias que tiverem efetivamente concluído sua pavimentação, sob pena de multa.

§4º Os responsáveis pelos terrenos que possuem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias executarem os serviços determinados, sob pena de multa.

§5º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 105. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá do proprietário, quando for o caso, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser a legislação específica do Município, a construção de muros de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 106. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 10% (dez por cento), a título de administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SEÇÃO VI

DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 107. Cabe exclusivamente ao órgão competente da administração, o plantio, poda radical e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos.

Parágrafo Único. A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa de determinadas espécies vegetais em áreas situadas no Município.

Art. 108. É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração, sob pena de advertência.

§1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 109. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade, sob pena de advertência.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;

II – a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 110. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

II – armar barracas, coretos, palanques e similares, ou fazer ponto de venda e propaganda, sem a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Art. 111. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através de serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Art. 113. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas e que funcionem no período noturno, seus proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 114. É proibido e passível de multa pichar, escrever, pintar, colar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, salvo quando se tratar de comércios e escolas públicas ou particulares.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 115. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º Todo estabelecimento encontrado sem a necessária licença será notificado a encerrar as atividades, sob pena de interdição, expedida em conformidade com o “caput” deste artigo, e demais normas definidas nesta seção.

Art. 116. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de suas atividades, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito as seguintes condições:

I – compatibilidade da atividade com as diretrizes do Plano Diretor Participativo;

II – adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com a legislação específica;

III – relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV – requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

§1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§2º Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 117. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Parágrafo Único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, além do Plano Diretor Participativo, as normas técnicas ambientais e federais pertinentes.

Art. 118. Os estabelecimentos comerciais deverão obrigatoriamente disponibilizar banheiros para os clientes.

Art. 119. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação da autoridade competente, mediante fundamentação.

Parágrafo Único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 120. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, “trailers” e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§1º É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§2º O pedido de licença para esse tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 121. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I – nome completo ou razão social do requerente;
- II – endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
- III – CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;
- IV – indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;
- V – local e data;
- VI – título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no art. 115 deste Código;
- VII – assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo Único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- I – contrato social e CNPJ para pessoa jurídica;
- II – carteira de identidade para pessoa física;
- III – alvará sanitário, quando for o caso.

Art. 122. As propriedades que se utilizam da apicultura devem observar os seguintes cuidados, sob pena de advertência:

- I – Ficar distantes de aglomerados residenciais, escolas, estradas de trânsito intenso e criações de animais;
- II – Ficar distantes de indústrias de derivados de cana, fábricas de doces, sorveterias, aterros sanitários, depósitos de lixo e matadouros;
- III – Não fazer a instalação no apiário em matas fechadas e sim às margens;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

IV – Possuir placa de identificação com aviso em relação à presença de abelhas, devendo estar em local visível, escrita de forma legível e de preferência localizada a uma distância segura em relação às colméias;

V – Utilizar vestimenta apropriada à prática da apicultura, composta de macacão, máscara, luvas e botas;

VI – Utilizar os equipamentos adequados durante o manejo e transporte das colméias, principalmente no que se refere à tela de transporte, a fim de impedir a dispersão das abelhas, levando perigo às pessoas e animais;

VII – Evitar estradas movimentadas e aglomerados urbanos quando do transporte das abelhas.

Art. 123. O transporte de madeira bruta, mesmo que descascadas, nas vias públicas, deve obedecer aos requisitos de segurança fixados neste Código, bem como o disposto na Resolução nº 246/2007 do CONTRAN, sob pena de multa:

§1º - As toras devem ser transportadas no sentido longitudinal do veículo, com disposição vertical ou piramidal (triangular).

I – Para o transporte longitudinal com disposição piramidal (triangular), a carga deve ser fixada ao veículo por cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura, sendo necessários, pelo menos, 2 (dois) cabos de fixação por tora.

II – Para o transporte das toras dispostas verticalmente, são necessários painéis dianteiro e traseiro na carroceria do veículo, escoras laterais perpendiculares ao plano do assoalho da carroceria do veículo, bem como cabos de aço ou cintas de poliéster com capacidade mínima de ruptura.

SUBSEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 124. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer as normas desta subseção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, bem como as disposições deste Código.

Art. 125. Os estabelecimentos industriais poderão funcionar livremente, sem dias e horários pré-determinados, desde que respeite a legislação trabalhista.

Art. 126. O horário de abertura e fechamento para o comércio de modo geral é das 06:00hs (seis horas) às 18:00hs (dezoito horas).

Art. 127. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis das 05:00 às 18:00 horas;

b) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas.

II – Varejistas de frutas:

a) nos dias úteis das 06:00 às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados das 06:00 às 12:00 horas.

III – Açougues e varejistas de carnes frescas: a) de segunda a quinta das 05:00 às 18:00 horas;

a) nos dias úteis das 05:00 às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

IV – Padarias:

- a) de segunda a quinta das 05:00 às 18:00 horas;
- b) às sextas, sábados, domingos e feriados das 05:00 às 22:00 horas.

V – Farmácias:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados conforme determinação dos proprietários dos estabelecimentos.

VI – Restaurantes, bares, churrascarias, pizzarias, confeitarias e sorveterias:

- a) de segunda a quinta das 07:00 às 23:00 horas;
- b) às sextas, sábados, domingos e feriados das 07:00 às 02:00 horas.

VII – Academias:

- a) nos dias úteis das 05:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas.

VIII – Cafés:

- a) nos dias úteis das 05:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas.

IX – Lan Houses, casas de jogos eletrônicos e locadoras de vídeos:

- a) diariamente, das 08:00 às 22:00 horas.

X – Clubes dançantes:

- a) Domingo à quinta até 00:00 hora.
- b) Sextas, sábados e vésperas de feriados até 04:00 horas.
- c) Nas festas tradicionais do município, o Prefeito decretará o horário.

Art. 128. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II – atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III – da realização de eventos tradicionais do Município;

IV – outras situações decorrentes do interesse público.

Art. 129. A administração fixará escala de plantão de farmácias e drogarias, no mínimo nos eventos tradicionais, visando à garantia de atendimento de emergência à população.

Parágrafo único. Nos bairros e/ou regiões onde houver estabelecimento comercial de produtos farmacêuticos funcionando em regime de 24hs (vinte e quatro horas), poderá ser dispensada a escala das demais farmácias, a critério da administração.

Art. 130. O horário para carga e descarga comercial fica limitado ao período de 7:00h (sete horas) às 22:00h (vinte e duas horas), sob pena de, em caso de desobediência, ser sancionado o proprietário do estabelecimento com multa.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 131. Para efeitos deste Código, considera-se:



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

I – comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixada, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II – comércio ambulante transportador – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III – comércio ambulante eventual – atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§2º Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, “traillers” e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 132. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 133. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único – Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 134. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I – cópia do documento de identificação;

II – comprovante de residência;

III – carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV – declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V – logradouros pretendidos.

Art. 135. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:

I – as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II – o grau de deficiência física, se for o caso;

III – a situação financeira e econômica no momento da licença;

IV – a idade, o estado civil, número de filhos e dependentes;

V – o local, tipo e condições de habitação;

VI – o tempo de moradia no Município;

VII – o tempo do exercício da atividade no Município;

VIII – não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

IX – não possuir mais de 2 (dois) membros da família, a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a esposa, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma residência.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

§ 1º. – Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º. – O não-atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º. – Habilitado o interessado, será ele obrigado a exhibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 136. A licença será requerida para um prazo mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 137. Sob pena de incorrer em multa, ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV – produtos de qualquer natureza que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhas para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 138. Sob pena de multa, os licenciados têm obrigação de:

- I – comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II – exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III – só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV – manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do serviço público ocupado;
- V – portar-se respeitosamente com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;
- VI – transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Art. 139. O abandono ou o não-aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Parágrafo único. A apreensão de mercadorias ou bens será aplicada no caso do disposto no “caput” deste artigo, bem como ao vendedor encontrado sem portar a licença necessária ao exercício da atividade e, ainda, no caso de descumprimento de qualquer item desta seção.

Art. 140. Deverá ser criado pela Prefeitura um Banco de Dados onde constarão todas as informações de interesse público sobre os ambulantes.

Art. 141. Antes de iniciar o efetivo exercício de suas atividades, o ambulante deverá assinar termo de responsabilidade, através do qual se comprometerá a zelar pela permissão que lhe fora concedida.

Art. 142. No caso dos ambulantes comercializarem alimentos, o seu manuseio e condicionamento deverão obedecer aos padrões básicos da vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Os produtos comercializados pelos ambulantes poderão, a qualquer tempo, ser submetidos à fiscalização pela Prefeitura.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA
ÁREA RURAL.

Art. 143. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei, e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 144. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou de beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 145. Para o seu regular funcionamento, as atividades agrícolas e industriais deverão ser autorizadas pela Prefeitura.

SEÇÃO V
DAS FEIRAS LIVRES E COMUNITÁRIAS

Art. 146. As feiras livres serão localizadas em áreas abertas, em logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinadas a esta atividade pela administração pública.

Art. 147. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível, e com duração máxima de um dia por semana no mesmo local.

Art. 148. Todas as barracas dos feirantes deverão seguir o padrão estabelecido pela Prefeitura.

Art. 149. A administração definirá através de regulamentação os dias e o horário para realização das feiras livres, os produtos e as condições em que poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene pública.

Art. 150. São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no Município, que estejam regularmente licenciados, e que venham a exercer o comércio nas feiras livres.

Art. 151. Todo feirante poderá obter a respectiva licença para o exercício de sua atividade, desde que atenda as condições definidas pela administração, após o pagamento das taxas devidas.

§ 1º. – Ao regularizar sua atividade, o feirante deverá ser registrado na Prefeitura Municipal.

§ 2º. - Poderá ser exigido pela administração o respectivo alvará sanitário, sendo obrigatório que o mesmo atenda a todas as determinações sanitárias e de meio ambiente.

Art. 152. Fica proibido ao feirante, sob pena de multa:

I – ceder a terceiros, a qualquer título e, ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização de feira livre;

II – faltar a mesma feira livre 4 (quatro) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;

III – adulterar ou rasurar documentação oficial;

IV – praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

V- proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

VI – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VII – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VIII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento;

IX – não observar as exigências de ordem sanitária e higiênica para o seu comércio;

X – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

XI – não estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XII – deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 153. Fica assegurado ao feirante o afastamento da feira livre para trato de assuntos particulares, por período de no máximo 2 (dois) meses a cada ano civil, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – a administração deverá ser comunicada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com a indicação do seu possível substituto para avaliação;

II – ter pelo menos 6 (seis) meses de pleno exercício de suas atividades;

III – deverá aguardar em exercício a liberação pela administração.

Art. 154. Os feirantes deverão montar suas barracas a partir das 5:00 hs (cinco horas) e desmontá-las até às 15:00hs (quinze horas).

Art. 155. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e fará a limpeza às suas expensas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pela administração, sob pena de advertência.

Art. 156. Os mercados públicos municipais terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentadas pela Administração Municipal.

Art. 157. Serão disponibilizados regularmente fiscais da Prefeitura para auxiliar e cadastrar novos feirantes.

SEÇÃO VI

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 158. Divertimentos públicos, para efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 159. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros poderá ser realizado sem licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos será instruído com:

I – análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. - A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. – As atividades citadas no “caput” deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes;

Art. 160. Em todas as casas de diversões públicas, parques de diversões, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, sob pena de advertência:

I – as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II – as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III – os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV – deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e o conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 161. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não devendo existir modificações no horário e programações, sob pena de multa, salvo se ocorrer por motivos de força maior.

Art. 162. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão, sob pena de multa.

Art. 163. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 164. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme o disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito de até o dobro do valor total do evento, como garantia de despesas, com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 165. Os eventos e atividades que estejam em desconformidade com esta codificação, poderão ser multados, e em casos excessivos, serão cancelados.

Art. 166. Durante o evento e em suas proximidades - de até 400 metros - será proibido o comércio de bebidas alcoólicas em garrafas e demais recipientes de vidro.

SEÇÃO VII

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 167. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza e que ultrapassem os níveis de



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

intensidade sonora superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente, sob pena de advertência.

Art. 168. É terminantemente proibido o uso de sons em bares – externos – entre 22:00 hs (vinte e duas horas) e 8:00hs (oito horas), sob pena de multa.

Art. 169. Todo e qualquer carro de som em circulação pela municipalidade deverá obedecer à limitação de horário supramencionada, sob pena de multa.

Art. 170. É proibida a implementação de barulhos/ruídos de som, acima do limite permitido, nas proximidades de residências, hospitais e escolas, sob pena de multa.

Art. 171. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT, NBR 10.151 e NBR 10.152.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é estabelecido pelas Resoluções nº. 001 e 002/92 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

§ 2º Conforme as zonas, os níveis de decibéis (dB) nos períodos diurno e noturno são os seguintes:

I - Zona de Hospitais ou Escolas: 50dB diurno e 45dB noturno;

II - Zona Residencial Urbana: 55dB diurno e 50dB noturno;

III - Centro da Cidade: 65dB diurno e 55dB noturno;

IV - Área Predominantemente Industrial: 70dB diurno e 60dB noturno.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, o horário diurno é entre as 6 (seis) horas e às 18 (dezoito) horas e o horário noturno entre as 18 (dezoito) horas e as 6 (seis) horas, sendo que, aos domingos e feriados, o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9 (nove) horas.

§ 4º Não se aplica a norma do § 2º aos sons produzidos por:

I – Sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II – Fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III – Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV – Apitos de rondas e guardas policiais;

V – Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 6 (seis) horas e 18 (dezoito) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade do som, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI – Sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos e não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas e antes das 06 (seis) horas;

VII – Explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas e sejam autorizadas pela Prefeitura.

Art. 172. Será regulamentado, por ato próprio, sistema de fiscalização de sonoridade no município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

SEÇÃO VIII
DOS TOLDOS

Art. 173. A instalação de toldos, móveis ou fixos, na frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços construídos junto ao alinhamento predial, será permitida, desde que obedeçam as seguintes condições, sob pena de advertência:

- I – somente poderão ser montados e desmontados com autorização da Prefeitura;
- II – deverão ser submetidos ao horário estabelecido pela Prefeitura;
- III – obedecerão aos espaços assinalados pela Prefeitura para sua instalação.

SEÇÃO IX
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 174. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta subseção e, no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art.175. A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Art. 176. A desobediência ao disposto supra, especialmente a colocação de mesas e cadeiras em locais indevidos, ensejará o recolhimento da mobília pela Prefeitura, que somente será devolvida mediante pagamento de multa.

SEÇÃO X
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 177. A colocação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.

§2º. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 178. Os requerimentos da licença, firmados pela parte interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados.

Art. 179. As bancas de jornais e revistas deverão funcionar em conformidade com os dias e horários do comércio local.

SEÇÃO XI
DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 180. A armação, nos logradouros públicos de barracas, coretos, palanques ou similares, provisórios, para comícios públicos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de autorização prévia da Prefeitura Municipal, sob pena de advertência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SEÇÃO XII

DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 181. A ordenação da publicidade na paisagem urbana do Município pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida bem como:

I – organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

II – garantir condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

III – garantir padrões estéticos da cidade.

Parágrafo único. Todo painel deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

a) Oferecer condições de segurança ao público em geral, bom estado de conservação no que tange a estabilidade, resistência do material e aspecto visual, obedecendo às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade da edificação;

b) Atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica emitida pela ABNT ou pela concessionária;

c) Atender os recuos ou as distâncias que se fizerem necessários para garantir os objetivos do presente artigo.

Art. 182. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Prefeitura, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 183. Para os fins deste Código, consideram-se:

I – letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o “slogan”, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço fixo ou eletrônico e o telefone;

II – anúncios publicitários, às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, “outdoors” ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura das edificações será considerada anúncio publicitário.

Art. 184. Os letreiros e anúncios deverão respeitar o espaço máximo de 3,0m x 2,0m, sob pena de multa.

TÍTULO
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. É de responsabilidade da Prefeitura cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 186. Decreto do Executivo definirá quais as unidades administrativas responsáveis pela fiscalização e aplicação de cada dispositivo desta lei.

Art. 187. A Prefeitura deverá manter o quadro de funcionários aptos a fiscalizar e em número suficiente, promovendo concurso de admissão, treinamento, credenciamento e dando condições técnicas e jurídicas para o pleno cumprimento desta lei.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Art. 188. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único. Aquele que embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

CAPÍTULO II DAS VISTORIAS

Art. 189. As vistorias que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio da fiscalização ou de comissão técnica especial designada para esse fim, de acordo com a especificidade do problema.

§1º. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, o órgão competente poderá intimar através de edital que conterá dia e hora da vistoria, para que o proprietário ou responsável esteja presente na ocasião, exceto no caso previsto no parágrafo 2º.

§2º. No caso de existir suspeita de iminente risco à saúde ou segurança, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder à imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel.

Art. 190. Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento a Prefeitura.

Parágrafo único. Se necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais e estaduais.

Art. 191. Quando necessário, as conclusões das vistorias serão consubstanciadas em laudo.

§1º. Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá promover, se necessário, com urgência, a intimação na forma prevista por este Código, a fim de que o interessado dele possa tomar imediato conhecimento.

§2º. Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene ou que garanta o sossego público que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, aplicando-se multa diária até o cumprimento das exigências.

§ 3º. Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel, da obra ou da instalação, acrescidas de 10% (dez por cento) de encargos de administração.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Art. 193. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

Art. 194. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Art. 195. No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 196. Os valores correspondentes às multas estabelecidas nesta Lei poderão ser atualizados monetariamente por índice oficial a ser adotado por decreto do Executivo, observada a periodicidade mínima estabelecida por legislação federal.

Art. 197. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

Art. 198. A Administração Municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste Código.

Parágrafo único – A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 199. No período de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

I – rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;

II – providenciar a regulamentação desta Lei;

III – treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo Código;

IV – treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo Código;

V – promover campanhas educativas junto à população do município sobre as disposições do novo Código.

Art. 200. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Art. 201. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 183 de 28 de agosto de 2001.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, para que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Gabinete da Prefeita, Município de Anapurus, Estado do Maranhão, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, 48º Aniversário de Emancipação Política - Administrativa.

CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES

PREFEITA MUNICIPAL

Certifico que nesta data publiquei esta Lei de n.º **303/2013**, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Anapurus(MA), 15 de abril de 2013.

MANOEL FRANCISCO MONTELES NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
LEI MUNICIPAL N.º 303/2013
ANEXO I
TABELA DE MULTAS

Nº	Especificação	Artigo	Multa (UFIRMA)
1	Estabelecimento, atividade ou equipamento que permanecer em funcionamento após cassação da licença.	14, §2º	50
2	Deixar de regularizar a situação que originou a notificação, dentro do prazo estabelecido pelo código.	24	50
3	Consertar veículos automotores nos logradouros públicos.	59, §1º	20
4	Manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida, que possa gerar incidência de endemias.	82, I	60
5	Fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos.	82, II	100
6	Lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos.	82, III	40
7	Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública.	82, IV	60
8	Queimar constantemente, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.	82, V	30
9	Fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, indústrias, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo.	82, VI	30
10	Lavar animais, roupas ou veículos em rios, açudes, lagoas, córregos, tanques naturais, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos.	82, VII	20
11	Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas.	82, VIII	30
12	Atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através da janela, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros.	82, IX	40
13	Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouros públicos, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.	82, X	20
14	Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos.	82, XI	50
15	Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos.	82, XII	40
16	Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões.	82, XIII	30
17	Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.	82, XIV	100
18	Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local.	82, XV	50
19	Lavar roupas ou animais e banhar-se em logradouros públicos, chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos.	82, XVI	50
20	Deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos.	82, XVII	60
21	Deixar de roçar as testadas das terras às margens das vias públicas, não conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas	86	30



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

	existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.		
22	Fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lago, poço ou chafariz, sob pena de multa.	87	80
23	Construir privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 m (cem metros) dos cursos d'água.	88	50
24	Conservar águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.	89	30
25	Deixar de providenciar a execução das medidas determinadas à extinção dos focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, quando encontrados.	92	40
26	Não providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, a execução dos passeios nas vias que tiverem efetivamente concluído sua pavimentação.	100, §3º	50
27	Não executar os serviços determinados no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, nos terrenos que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção.	100, §4º	40
28	Deixar de providenciar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, quando notificados.	102	40
29	Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado.	106, I	80
30	Armar barracas, coretos, palanques e similares, ou fazer ponto de venda e propaganda, sem a prévia autorização da Prefeitura.	106, II	100
31	Permitir desordens, algazarras ou barulhos no interior do estabelecimento.	109, § único	50
32	Pichar, escrever, pintar, colar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.	110	60
33	Deixar de renovar o Alvará de Licença anualmente.	112, §1º	50
34	Efetuar carga e descarga comercial fora do período estabelecido para tanto, qual seja, de 7:00h (sete horas) às 22:00h (vinte e duas horas).	120	70
35	Comércio ambulante que efetuar a venda de bebidas alcoólicas; armas, munições, fogos de artifícios ou similares; medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos; produtos de qualquer natureza que possam causar danos à coletividade.	127, I a IV	100
36	Não comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença.	128, I	70
37	Não exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença.	128, II	60
38	Não comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;	128, III	100
39	Não manter-se em rigoroso asseio pessoal as instalações e o serviço público ocupado.	128, IV	70
40	Não portar-se respeitosamente com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública.	128, V	50
41	Não transportar os bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito, usando os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.	128, VI	30
42	Ceder a terceiros, a qualquer título e, ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização de feira livre.	142, I	50
43	Exercer a atividade de comércio ambulante sem a devida licença, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração.	142, II	40
44	Adulterar ou rasurar documentação oficial.	142, III	100
45	Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos.	142, IV	100
46	Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez.	142, V	80



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

47	Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela.	142, VI	80
48	Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo.	142, VII	80
49	Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento.	142, VIII	60
50	Não observar as exigências de ordem sanitária e higiênica para o seu comércio.	142, IX	90
51	Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos.	142, X	90
52	Não estar devidamente identificado conforme definido pela administração.	142, XI	40
53	Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.	142, XII	50
54	Deixar de executar integralmente ou modificar os horários e a programação de espetáculos em casas de diversão, circos ou salas de espetáculos.	151	40
55	Vender bilhetes de entrada em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.	152	80
56	Usar sons em bares – internos ou externos – entre 22:00 hs (vinte e duas horas) e 8:00 (oito horas).	158	50
57	Desobedecer à limitação de horário para circulação de carro de som.	159	60
58	Causar barulhos/ruídos acima dos limites permitidos nas proximidades de residências, hospitais e escolas.	160	70
59	Colocar mesas e cadeiras em locais indevidos.	165	40
60	Desrespeitar o espaço máximo de 3,0m x 2,0m em letreiros e anúncios.	173	50
61	Embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização.	177, § único	100

Gabinete da Prefeita, Município de Anapurus, Estado do Maranhão, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, 48º Aniversário de Emancipação Política - Administrativa.

CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES

PREFEITA MUNICIPAL

Certifico que nesta data publiquei o ANEXO I da Lei n.º **303/2013**, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Anapurus(MA), 15 de abril de 2013.

MANOEL FRANCISCO MONTELES NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO